



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739724/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente TERESINHA DOMINGAS BRINGHENTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares

Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 03/12, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 13.549,95, multa de ofício no valor de R\$ 10.162,46 e juros de mora calculados até 30/11/2018.

A infração apurada pela fiscalização foi:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
04.304.813/0001-25 -			
672.454.200-68	07/2013	34,0	1,0

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES DECLARADO A QUE SE REFERE O RENDIMENTO ACUMULADO RECEBIDO, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 2014/127119738333290, DE 28/08/2017, COM CIÊNCIA EM 05/09/2017, AR 125536353, O NÚMERO DE MESES CONFIRMADO É DE 01.

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado(a) por via postal em 12/11/2018, conforme AR às fls. 20, o(a) contribuinte apresentou impugnação, por meio de procurador devidamente constituído, em 30/11/2019, fl. 02, acompanhada de documentos de fls. 03/17:

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Meses: 0,0. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: O PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 23/05/2011 CONFORME TELA EM ANEXO DO SITE DO TJRS.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 05/06/2019 (fls. 42), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/06/2019, recurso voluntário (fls. 45/46), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que o número de meses a que se refere o pagamento do precatório oriundo do processo de execução de sentença nº 001/1.11.0133983-8, recebido em 25/07/2013, que tratou de políticas salariais dos anos de 1995/96 não recebidos na época própria, sendo incorreta e indevida a alteração dos meses declarados para apenas 01. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/70.

Em 25/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse a contribuinte para apresentar cópia de peças extraídas da demanda judicial que determinou o pagamento dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com especial destaque para as decisões judiciais e os cálculos de liquidação contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração e os valores envolvidos que foram objeto de execução (fls. 74/76), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 08/01/2024 (fls. 78/98), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 101) .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recuso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente – do número de meses declarados:

O litígio recai sobre a alteração dos meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ação judicial de 34 para 01 mês, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos meses declarados, conforme solicitado no termo de intimação expedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do RRA lançado na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia do andamento, peças processuais e conta de liquidação extraídas dos autos do processo nº 0007703-52.2005.8.21.0001, que tramitou na 3ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fls. 85/96).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 36):

No caso em tela, a contribuinte não exerceu a opção de levar os rendimentos recebidos acumuladamente ao ajuste anual. Na Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal **somou os rendimentos em questão, desclassificando a origem dos rendimentos e alterando o número de meses de 34 para 1, qual seja, considerou todo o rendimento declarado como recebido acumuladamente, como rendimento a ser tributado no ajuste anual, pelo regime de caixa.**

Em sua defesa, a contribuinte anexou cópia de consulta processual e planilha confeccionada pelo patrono da ação trabalhista.

Contudo, nos referidos documentos, não consta o número de meses a que se refere a ação.

Assim, **por falta de prova documental**, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos acostados em cumprimento a diligência realizada (fls. 74/76), informam que a Recorrente obteve rendimentos, no valor total de R\$ 71.791,36, ao teor da conta de atualização judicial realizada em 20/01/2011 (fls. 88/90), decorrentes do processo judicial originário nº 0007703-52.2005.8.21.0001, que tramitou na 3ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fls. 85/97), valores estes efetivamente recebidos no ano-calendário de 2013, mediante requisição de pagamento de precatório judicial.

Ademais, a conta de liquidação judicial acostada (fls. 88/90), é contundente em demonstrar que os rendimentos pagos acumuladamente referem-se ao período de apuração de 05/2000 a 09/2009 (fls. 88/90) – diga-se de passagem, em número de meses bastante superior ao declarado na DAA/2014, sendo certo que a discussão judicial se lastreou no recebimento de verbas relativas as políticas salariais de reajustes não recebidos nos anos de 1995 a 1996 – razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e do conjunto probatório produzido, torno insubsistente a autuação e o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto